

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Andressa Hiraoka Pereira¹

Eliane Morgado Sanches²

Resumo: A educação em direitos humanos é assunto de alta relevância no cenário mundial à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, e, deve, pois, atuar para impedir desigualdades capazes de ferir o mínimo existencial do ser humano. No Brasil foi dado especial destaque ao assunto em legislação e políticas públicas específicas - Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) e Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 (Decreto n.º 7.037/2009). A promoção da educação em Direitos Humanos no serviço público, como forma de realização dos direitos humanos também mereceu relevo no PNDH-3, isso porque os agentes públicos devem ser capacitados e reciclados, a fim de que a prestação do serviço público cumpra sua função precípua, garantindo distribuição igualitária e democrática. Em razão disso, torna-se importante a análise pormenorizada da Diretriz 21 do Decreto 7.037/2009 (Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3) - Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público.

Palavras-chave: Educação. Direitos Humanos. Dignidade da Pessoa Humana. Programa Nacional de Direitos Humanos.

Abstract: Human rights education is highly relevant subject on the world stage in the light of the principle of human dignity, and must therefore act to prevent inequalities able to hurt the existential minimum of human beings. In Brazil it was given special attention to the subject in specific legislation and public policies - Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) and the Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 (Decree n.º 7.037/2009). The promotion of education in human rights in the public service as a way of realization of human rights also received relief in PNDH-3, that because public officials should be trained and recycled, so that the provision of public service to fulfill its primary function ensuring equitable and democratic distribution. For this reason, it is important to detailed analysis of Directive 21 of Decree 7.037/2009 (Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3) - Education Promotion of Human Rights in the public service.

Keywords: Education. Human rights. Dignity of human person. National Human Rights Program.

INTRODUÇÃO

¹ Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Toledo de Ensino. Servidora Pública Estadual.

² Especialista em Administração Pública Municipal pela Universidade Anhanguera de São Paulo. Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. Advogada.

Este trabalho alude à educação em Direitos Humanos no serviço público federal, com base na Diretriz 21 do Decreto n.º 7.037/2009 (Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3) - Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público.

Para tanto, será realizado um estudo acerca dos conceitos de Direitos Humanos e educação, sua forma de aplicação além do espaço escolar, como ação perene e constante em todos os campos sociais pelos quais percorre o cidadão.

Com base nos preceitos defendidos pelos Direitos Humanos, o Estado fica impedido de interferir na esfera individual atentando contra a dignidade humana, mas deve atuar para impedir desigualdades capazes de ferir o mínimo existencial do ser humano.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), tem-se que através da educação e do ensino serão promovidos os direitos e as liberdades dos povos. Nesta toada, a educação ganha relevância como meio para o resguardo dos Direitos Humanos.

Assevera o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), lançado em 2003, que a educação é veículo imprescindível dos direitos humanos, razão pela qual o Estado deve “priorizar a formação de agentes públicos e sociais para atuar no campo formal e não-formal, abrangendo os sistemas de educação, saúde, comunicação e informação, justiça e segurança, mídia, entre outros”.

Dessa maneira, merecido destaque foi dado pelo Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, Decreto n.º 7.037/2009, à promoção da educação em Direitos Humanos no serviço público, em seu Eixo Orientador V (Educação e Cultura em Direitos Humanos), Diretriz 21 (Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público), cujo teor será pormenorizadamente analisado neste artigo.

Isso porque é por meio do serviço público que diversos direitos humanos, em especial os direitos fundamentais de segunda geração que dependem de uma atuação positiva do Estado, são praticados e assegurados no Brasil.

Com o escopo de fundamentar essas análises, foi realizado um levantamento bibliográfico, utilizando-se a metodologia qualitativa, a fim de permitir o direcionamento viável da abordagem jurídica a que se propõe o presente estudo. Ou seja, buscou-se, portanto, a coleta de dados por meio da técnica de análise de conteúdo, logrando conhecimento sobre os diversos posicionamentos doutrinários sobre a matéria.

DIRETOS HUMANOS

Os direitos humanos são preceitos básicos que devem ser respeitados a fim de manter a vida humana com um mínimo de dignidade e possibilidade de desenvolvimento.

Como assinala Alexandre de Moraes³:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais.

Em razão dos direitos humanos, institucionaliza-se a proteção a favor dos direitos da pessoa humana, que têm características peculiares, pois são imprescritíveis, irrenunciáveis, invioláveis, efetivos, interdependentes, complementares. As premissas, efetividade e aplicabilidade dos direitos humanos, no entanto, não podem servir de escudo protetor contra a prática de atividades ilícitas.

Com base nos preceitos defendidos pelos direitos humanos, o Estado fica impedido de interferir na esfera individual atentando contra a dignidade humana.

1. Gerações dos Direitos Humanos

Com o desenvolvimento das relações humanas, as gerações de direitos humanos foram surgindo, como resposta à cada período de destaque de determinadas necessidades da sociedade.

Na clássica divisão legada por Norberto Bobbio⁴ os Direitos Humanos se dividiriam em gerações. Assim afirma o autor:

[...] do ponto de vista teórico, sempre defendi - e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos - que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas

³MORAES, Alexandre. Direitos humanos fundamentais. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 39.

⁴BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p 152.

liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Dessa forma, nos direitos de primeira geração, estariam compreendidos aqueles clássicos, advindos, mormente, dos ideais burgueses da Revolução Francesa. Segundo Paulo Bonavides⁵:

Os direitos de primeira geração ou os direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa que ostentam na subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

Os direitos da primeira geração romperam séculos de usurpação das liberdades públicas do Estado em relação aos indivíduos, consistindo, na essência, em limitar a ação do Estado, sendo, por isso, chamados de liberdades públicas negativas, pois impõem um comportamento negativo, de abstenção por parte do Estado.

Já os direitos de segunda geração surgiram do contexto marxista e visavam trazer melhorias sociais, para a população que era extremamente explorada a partir das exigências da Revolução Industrial. Esses direitos são os direitos trabalhistas, previdenciários, à saúde pública, ao lazer, entre outros que dão a coletividades um mínimo de qualidade de vida.

Os Direitos Humanos de terceira geração são caracterizados pela transindividualidade, ou seja, por serem difusos, não pertencendo ao indivíduo, ou a um grupo, mas a todos os indivíduos de forma indistintamente. A este respeito explica Bobbio (1992, p. 6) que: “[...] o mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos, o direito a viver em meio ambiente não poluído”.

Assim, pode-se observar que os Direitos Humanos como um todo são direitos que visam dar seguridades aos indivíduos frente à limitação de seus direitos básicos decorrentes da ação do Estado.

DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

⁵BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p 517.

Os direitos fundamentais têm intrínseca ligação como surgimento da própria Constituição, que dentre seus objetivos está o de resguardar os direitos básicos dos seres humanos contra os desmandos dos soberanos.

A conceituação dos direitos fundamentais pode ser construída com base em dois aspectos: o formal, que diz respeito ao tema constar no texto constitucional, e material, que concerne ao tratamento de matérias ligadas aos direitos considerados básicos dentro de uma dada sociedade. A este respeito, explicam Motta e Barchet:

Na concepção material direitos fundamentais são os direitos reputados capitais no seio de certa sociedade politicamente organizada, em dado período histórico, e que, em vista disso, podem ser exigidos pelas pessoas naturais ou jurídicas que a integram. A concepção formal baseia-se na previsão do direito no documento constitucional⁶.

Desta feita, tem-se que os direitos fundamentais são aqueles que, em determinada conjuntura sócio-histórica, legam à sociedade o direito ao auferimento de faculdades consideradas essenciais a sua existência e que assim se encontram dispostos no texto constitucional.

1. Fundamento Legal

Os direitos fundamentais têm seu fundamento legal dentro da Constituição Federal de cada país, sendo que no Texto Maior brasileiro estes se encontram dispostos no artigo 5º e em seus incisos.

Os direitos fundamentais possuem proteção especial na Constituição Federal de 1988, pois foram incluídos no rol das cláusulas pétreas, estabelecidas no artigo 60, § 4º, inciso IV, do texto constitucional, impedindo que o poder constituinte derivado altere negativamente esses direitos.

Todas as constituições brasileiras, sem exceção, enunciaram declarações de direitos. Na Constituição de 1988, em seu Título II enumera os direitos e garantias fundamentais, porém, noutros pontos da Constituição, também são apontados direitos fundamentais. Cabe ressaltar que os direitos expressamente elencados não excluem outros direitos decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados

⁶ MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 145.

internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, conforme dispõe seu artigo 5º, § 2º.

Willis conceitua os Direitos fundamentais da seguinte forma:

Os direitos fundamentais são o que há de se considerar como mais importante hoje em dia porque o Direito de um Estado Democrático deve ser constituído (e desconstituído) tendo como parâmetro o aperfeiçoamento de sua realização. Há quem entenda que os direitos fundamentais são os próprios direitos naturais, os direitos humanos. Porém, diante dessa diversificação terminológica, questiona-se a possibilidade de se utilizar as expressões direitos humanos, direitos do homem e direitos fundamentais indiferentemente. Percebe-se o uso promiscuo de tais denominações na literatura jurídica, mas é preferível utilizar a expressão direitos fundamentais, pelo seu caráter mais genérico, abrangendo não só os direitos do homem, considerado em sua individualidade, mas todos os direitos consagrados na Constituição⁷.

Assim sendo, além da Carta Magna, os direitos fundamentais também têm como fundamento uma série de Convenções e Acordos, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, e os demais tratados editados pela ONU.

2.Características dos Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais têm uma série de características intrínsecas à sua própria origem, assim sendo, tem-se que os mesmos são universais, intransmissíveis, imprescritíveis, irrenunciáveis, históricos (historicidade), interdependentes e complementares, invioláveis e efetivos.

A universalidade é a característica dos direitos fundamentais cujo ideal se traduz no ideal de que tais direitos são inerentes ao ser humano, ou seja, basta o status de pessoa. Gilmar Ferreira Mendes discorreu que “não é impróprio afirmar que todas as pessoas são titulares de direitos fundamentais e que a qualidade de ser humano constitui condição suficiente para a titularidade de tantos desses direitos”⁸.

⁷WILLIS, Santiago Guerra Filho (Coord). Dos direitos humanos aos direitos fundamentais. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1997.

⁸MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 3 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 240.

Para discorrer sobre as demais dessas características, tomar-se-á emprestado as concepções dos autores Motta e Barchet⁹, que entendem da seguinte maneira:

a) historicidade: a conquista dos direitos fundamentais se deu através de longas e lentas batalhas, que integram o processo de evolução histórico da humanidade, assim “altera-se o sentido ou a amplitude do direito fundamental conforme o momento histórico em que seja analisado”.

b) intransmissibilidade: estes direitos não podem ser transferidos para terceiros.

c) imprescritibilidade: tais direitos também não prescrevem com o decorrer do tempo; ao contrário, eles se solidificam neste ínterim, podendo ser exercitados a qualquer tempo.

d) irrenunciabilidade: o indivíduo não pode renunciar aos direitos fundamentais que possui, pois estes são imanentes à pessoa humana.

e) interdependência e complementaridade: os direitos fundamentais são relativamente autônomos, com pontos em que se complementam.

f) inviolabilidade: como já visto, os direitos fundamentais têm status constitucional, logo, não podem ser desobedecidos pelas legislações hierarquicamente inferiores.

Como se pode observar através das características antes desenvolvidas, os direitos fundamentais são garantias essenciais e intrínsecas a vida dos seres humanos, sem as quais a sua subsistência seria inviável e indignificante.

3. Dignidade da Pessoa Humana

O Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal¹⁰, preceitua a relevância da dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos axiais do Estado Democrático de Direito.

⁹ MOTTA; BARCHET. 2007. p. 161.

¹⁰ BRASIL. Constituição Federal de 1998. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

É importante se ressaltar que o aludido princípio tutela o necessário respeito ao ser humano, acolhendo-o como sujeito de direitos e deveres, salvaguardando-o das possíveis intervenções discriminatórias que, fatalmente, iriam subjugar-lo a uma condição de miséria moral e social.

Com isso, parece-nos interessante e enriquecedor enfatizar o pensamento de Vecchiati¹¹ para o qual:

Não se pode aceitar sem reservas teorias que pretendam dar à cultura o poder de definir a dignidade da pessoa humana. O que a cultura pode fazer é estabelecer valores, ou seja, princípios gerais a determinar aquilo que se considera digno ou não. Contudo, é inaceitável a arbitrariedade cultural que subjugue determinadas pessoas humanas em detrimento de outras (...).

A ideia que norteia esse posicionamento orienta-nos a observar a arbitrariedade cultural, praticada por certos povos, culminando num manifesto atentado à dignidade humana em prol da tirania e de sistemas despóticos de governo.

Essa breve reflexão é relevante no âmbito de uma compreensão mais profunda acerca do princípio da dignidade humana, pois torna inaceitável a não observância dos padrões psicossociais, definidores da personalidade humana e da vida em sociedade, refletindo a cultura de cada povo, mas nesse reflexo, não pode haver sonegação da dignidade e da liberdade, peças-chaves de todo o processo de formação da identidade humana.

Conforme bem assevera Ajuriaguerra¹² “criando papéis sociais, a sociedade oferece aos indivíduos certos padrões de existências, conferindo-lhes determinados direitos e exigindo que se submetam a um certo número de deveres”.

É primordial, portanto, que se reconheça em cada ser humano, sua autonomia individual e que esta seja concebida como um pressuposto de todo direito, não impedindo, por sua vez, que haja harmoniosa vida em sociedade.

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

¹¹ VECCHIATI, Paulo Roberto Lotti. Manual da Homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. São Paulo: Método, 2008. P. 160.

¹² AJURIAGUERRA, J. de, Manual de Psiquiatria infantil. São Paulo: Masson do Brasil. Ltda. 1991. p. 854.

1. Educação em Direitos Humanos

Com base nos preceitos defendidos pelos direitos humanos, o Estado fica impedido de interferir na esfera individual atentando contra a dignidade humana, mas deve atuar para impedir desigualdades capazes de ferir o mínimo existencial do ser humano.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), aduz-se que através da educação e do ensino serão promovidos os direitos e as liberdades dos povos, a saber:

A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição¹³.

Desta feita, a educação ganha relevância como meio para o resguardo dos Direitos Humanos. Não obstante a isso, o Brasil signatário da DUDH, possui legislação específica assegurando a educação, em especial a educação em direitos humanos. A Constituição Federal bem como a Lei Federal n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) dispõem que a educação tem por “finalidade do pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Em 2003 foi lançado o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), o qual define educação em direitos humanos da seguinte forma:

A educação em direitos humanos é compreendida como um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, articulando as seguintes dimensões: a) apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local; b) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade; c) formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, ético e político; d) desenvolvimento de processos metodológicos

¹³ Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). 2016. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/declaracao>.

participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; e) fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações¹⁴.

Ademais assevera o PNEDH que a educação é veículo indispensável dos direitos humanos, razão pela qual o Estado deve “priorizar a formação de agentes públicos e sociais para atuar no campo formal e não-formal, abrangendo os sistemas de educação, saúde, comunicação e informação, justiça e segurança, mídia, entre outros”.

No ordenamento jurídico brasileiro foi aprovado ainda o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, Decreto n.º 7.037/2009, estabelecendo diretrizes, objetivos e ações programáticas, nos termos de um extenso anexo, acerca dos Direitos Humanos.

O referido programa e anexo, de forma esperada, em diversos trechos trazem a educação como carro chefe da implementação e segurança dos Direitos Humanos no ordenamento pátrio.

Mas o que é educação? Vários são conceitos trazidos pela doutrina com a finalidade de definir o que é educação, possuindo entre elas como ponto nodal a característica de ser um processo contínuo e perene de realização e desenvolvimento do ser humano.

O professor William F. Cunningham¹⁵ ensina que a educação é um processo e por isso deve ser encarada sob dois enfoques: sociedade e indivíduo. Como processo social tem-se o desejo do homem em se perpetuar nas gerações futuras, seria assim, na verdade, transmissão social. Por outro norte, no que tange o processo individual, vislumbra-se a educação como a procura do crescimento e desenvolvimento do indivíduo. Tanto do ponto de vista social quanto individual pisa o professor “educação é o estímulo de transformações”¹⁶.

Outro conceito interessante de educação é o sintetizado por Schmitz, nos termos a seguir:

Educação constitui um processo íntimo e contínuo de mútuo relacionamento entre pessoas, por meio do qual elas, tomando maior

¹⁴ Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH). 2016. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2191-plano-nacional-pdf&category_slug=dezembro-2009-pdf&Itemid=30192.

¹⁵ CUNNINGHAM, William F. Introdução à educação: Problemas fundamentais, finalidades e técnicas. 2.ª ed. Editora Globo. Porto Alegre: 1975, p. 5-6.

¹⁶ CUNNINGHAM, William F. Introdução à educação: Problemas fundamentais, finalidades e técnicas. 2.ª ed. Editora Globo. Porto Alegre: 1975, p. 6.

consciência de si mesmas, e agindo de acordo com ela, se aperfeiçoam, desenvolvendo as suas capacidades físicas, psíquicas, sociais, mentais, intelectuais, morais e espirituais, com o fim de se realizarem como pessoas individuais e de se integrarem ativa e criativamente na sociedade de que fazem parte¹⁷.

Nota-se que a educação é um processo que se prolonga no tempo, no qual o indivíduo desenvolve suas capacidades interagindo e contribuindo com o meio social em que vive. A “educação humana se realiza na sociedade e por meio da sociedade”¹⁸, a sociedade é, conseqüentemente, um ambiente indispensável para a educação. A sociedade aqui deve ser entendida em seu sentido amplo, como a convivência e atividade conjunta do homem, nos diversos âmbitos sociais ordenados e organizados conscientemente.

A definição que o dicionário traz para a educação também arrola a educação como:

Educação. [Do lat. *educatio*.] S.f. 1. Ato ou efeito de educar(-se). 2. Processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral, visando à melhor integração individual e social: [...] 3. Os conhecimentos ou as aptidões resultantes de tal processo; preparo: [...] 4. O cabedal científico e os métodos empregados na obtenção de tais resultados; instrução, ensino: [...] 5. Nível ou tipo de ensino: [...] 6. Aperfeiçoamento integral das faculdades humanas. 7. Conhecimento e prática dos usos de sociedade, civilidade, delicadeza, polidez, cortesia: [...]¹⁹

A educação como “construtora do verdadeiro Estado Democrático de Direito”²⁰, é um direito de segunda geração, incluso dentre os direitos sociais na Constituição Federal e porta de entrada para se obter e assegurar os demais direitos fundamentais do homem.

Para isso, as pessoas devem aprender a ser livres, e necessitam não apenas de um processo educacional que assegure qualificações para o trabalho, mas também que fomente o desenvolvimento do ser humano, com o seu preparo para o exercício da cidadania²¹. A educação se exhibe, nesse ínterim, como influente instrumento de transformação e inclusão social, e pressuposto para o exercício do princípio da dignidade humana e da cidadania plena.

¹⁷ SCHIMITZ, Egídio F. Didática Moderna: fundamentos. 2. reimpr. Editora LTC. Rio de Janeiro: 1983. p. 08.

¹⁸ SCHIMITZ, Egídio F. O Homem e sua Educação: Fundamentos da Filosofia da Educação. Editora e distribuidora Sagra. Porto Alegre: 1984. p. 33.

¹⁹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 4.ª ed. Editora positivo. Curitiba: 2009, p. 714.

²⁰ ARANÃO, Adriano. Direito à Educação: A Educação como Direito Fundamental na Constituição Federal de 1988. LEX – Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Editora LEX. N. 348. São Paulo: dez/2007. p. 08.

²¹ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. A Educação em Direitos Fundamentais. LEX – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais. Editora LEX. N. 160. São Paulo: 2002.

Neste tocante, aliando educação e direitos humanos, José Paulo Gutierrez e Ana Paula Martins Amaral pontuam que:

A educação em/para direitos humanos é o caminhão privilegiado para a construção da cultura da paz, ou ainda, da Cultura dos Direitos Humanos. Na prática, trata-se um plano nacional em que se trata de alguns pontos programáticos de atuação para a educação dos cidadãos. Os profissionais e a sociedade em geral devem cobrar a efetiva implantação de um trabalho que forme, de fato, para a cidadania e para o respeito ao outro e ao meio ambiente em que se vive.²²

Diante dessas considerações sobre o homem e a educação, temos que a educação é o processo de orientação do homem no sentido de alcançar os seus fins na sociedade, habilitando-se para vivenciar na integralidade a sua realidade humana.

2. Análise da Diretriz 21 do Decreto 7.037/2009 (Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3) - Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público

O Estado tem como missão buscar a igualdade de condições entre todos os cidadãos. Para realizar tal finalidade, toma para si a execução dos serviços públicos, a fim de garantir sua distribuição igualitária e democrática.

Neste sentido, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello²³ que:

[...] serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios no sistema normativo.

Já Hely Lopes Meirelles²⁴ afirma que “[...] serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer

²² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 695.

²³ Apud, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo. Direito administrativo. p. 470.

²⁴ Apud, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo. Direito administrativo. p. 471.

necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado”.

Isto posto, nota-se que a lei brasileira, a despeito da função do Estado de assegurar a garantia dos serviços públicos à sociedade, hodiernamente tem se ajustado à teoria do Estado mínimo, na qual o Estado passa a se ocupar apenas das atividades essenciais, deixando as demais à cargo da iniciativa privada.

A Administração Pública, por conseguinte o Estado na prestação do serviço público e na sua delegação ou concessão, deve obedecer os princípios estabelecidos pela Constituição Federal em seu artigo 37, caput – princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O cumprimento desses princípios constitui um dever do administrador público e apresenta-se como um, verdadeiro, direito subjetivo de cada cidadão.

Com a Emenda Constitucional n.º 19²⁵, o Princípio da Eficiência, cuja base é de extrema relevância à prestação do serviço público, foi acrescentado aos princípios constitucionais da Administração Pública. Com essa reforma, ao servidor público foi imposto o encargo de realizar suas funções com maior perfeição, agilidade, eficiência e orientada pelas técnicas administrativas modernas, sob pena de perder o cargo se não se mostrar eficiente.

Acerca do princípio da eficiência e do dever de eficiência que dele decorre, Hely Lopes Meirelles traz que:

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros²⁶.

A prestação do serviço público acontece, na maioria das vezes, por meio de agentes públicos, os quais, à luz dos supracitados princípios e da necessidade da permanência da educação, devem ser capacitados e reciclados, a fim de que a prestação do serviço público atenda a sua finalidade.

²⁵ BRASIL. Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

²⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35ª Ed. Malheiros. São Paulo: 2009, p. 98.

Uma das faces dessa capacitação relaciona-se com a educação em Direitos Humanos, já que é por meio do serviço público que diversos direitos humanos, em especial os direitos fundamentais de segunda geração que dependem de uma atuação positiva do Estado, são praticados e assegurados no Brasil.

Merecido destaque foi dado pelo Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, Decreto n.º7.037/2009, à promoção da educação em direitos humanos no serviço público, em seu Eixo Orientador V (Educação e Cultura em Direitos Humanos), Diretriz 21 (Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público). Assim dispõe:

Diretriz 21: Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público.

Objetivo Estratégico I:

Formação e capacitação continuada dos servidores públicos em Direitos Humanos, em todas as esferas de governo.

Ações programáticas:

a) Apoiar e desenvolver atividades de formação e capacitação continuadas interdisciplinares em Direitos Humanos para servidores públicos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério da Justiça; Ministério da Saúde; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Ministério das Relações Exteriores.

b) Incentivar a inserção da temática dos Direitos Humanos nos programas das escolas de formação de servidores vinculados aos órgãos públicos federais.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República.

c) Publicar materiais didático-pedagógicos sobre Direitos Humanos e função pública, desdobrando temas e aspectos adequados ao diálogo com as várias áreas de atuação dos servidores públicos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Objetivo Estratégico II:

Formação adequada e qualificada dos profissionais do sistema de segurança pública.

Ações programáticas:

a) Oferecer, continuamente e permanentemente, cursos em Direitos Humanos para os profissionais do sistema de segurança pública e justiça criminal.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República

b) Oferecer permanentemente cursos de especialização aos gestores, policiais e demais profissionais do sistema de segurança pública.

Responsável: Ministério da Justiça

c) Publicar materiais didático-pedagógicos sobre segurança pública e Direitos Humanos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d) Incentivar a inserção da temática dos Direitos Humanos nos programas das escolas de formação inicial e continuada dos membros das Forças Armadas.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Defesa

e) Criar escola nacional de polícia para educação continuada dos profissionais do sistema de segurança pública, com enfoque prático.

Responsável: Ministério da Justiça

f) Apoiar a capacitação de policiais em direitos das crianças, em aspectos básicos do desenvolvimento infantil e em maneiras de lidar com grupos em situação de vulnerabilidade, como crianças e adolescentes em situação de rua, vítimas de exploração sexual e em conflito com a lei.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República²⁷.

Considerando a Diretriz 21 do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3, tem-se que o servidor público deve ser preparado e estar comprometido para alcançar resultados de qualidade. A Administração Pública deve investir em seu quadro de pessoal, buscando sempre desenvolver treinamentos específicos para a verdadeira conscientização dos Direitos Humanos.

O Objetivo Estratégico I traz a formação e capacitação continuada dos servidores públicos em Direitos Humanos em todas as esferas de governo. Suas ações programáticas – apoiar e desenvolver atividades de formação e capacitação continuadas interdisciplinares em Direitos Humanos, inserção da temática nos programas das escolas de formação de servidores, publicação de materiais didático-pedagógicos – concentram-se na educação não formal. Assim também o faz o Objetivo Estratégico II, voltado para os servidores do sistema de segurança pública.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos esclarece o conceito da educação não formal e estabelece suas características:

A educação não-formal em direitos humanos orienta-se pelos princípios da emancipação e da autonomia. Sua implementação configura um permanente processo de sensibilização e formação de consciência crítica.

(...)

Os espaços das atividades de educação não-formal distribuem-se em inúmeras dimensões, incluindo desde as ações das comunidades, dos movimentos e organizações sociais, políticas e não governamentais até as do setor da educação e da cultura. Essas atividades se desenvolvem em duas vertentes principais: a construção do conhecimento em

²⁷ Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm.

educação popular e o processo de participação em ações coletivas, tendo a cidadania democrática como foco central.

(...)

Muitas práticas educativas não-formais enfatizam a reflexão e o conhecimento das pessoas e grupos sobre os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Também estimulam os grupos e as comunidades a se organizarem e proporem interlocução com as autoridades públicas, principalmente no que se refere ao encaminhamento das suas principais reivindicações e à formulação de propostas para as políticas públicas.

A sensibilização e conscientização das pessoas contribuem para que os conflitos interpessoais e cotidianos não se agravem. Além disso, eleva-se a capacidade de as pessoas identificarem as violações dos direitos e exigirem sua apuração e reparação²⁸.

É cristalino observar que as formas da educação não são exclusivas, elas se misturam e convivem de forma harmoniosa, em prol da realização do homem.

Ao lado da educação não formal, e, em regra, antecedente a ela, está a educação institucionalizada, ou seja, a educação oferecida pela escola. Ensina o professor Cunningham que a “primeira função da escola é formar mentes. O conhecimento é um adorno da mente, mas para educação, a procura do conhecimento é que dá origem ao desenvolvimento mental”²⁹.

Claro está que a Diretriz 21 do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 priorizou a educação não formal, mas não se pode esquecer que tal forma de educação caminha ao lado da educação formal. Isto porque a educação permanente diz respeito a própria condição de ser humano, o aperfeiçoamento das habilidades e a sua realização. Em alguns momentos da vida, é claro, haverá a maior incidência da educação institucionalizada, em outros da educação espontânea e natural, mas em nenhum momento, salvo, com o fim da própria vida, haverá o encerramento do processo de educação.

Pelo exposto, evidencia-se que a educação em Direitos Humanos no serviço público federal é pressuposto da eficiente realização da dignidade humana e a cidadania plena, uma vez que os direitos fundamentais de segunda geração dependem de uma atuação positiva do Estado.

Diante disso, imperativa é a capacitação permanente dos agentes públicos, em especial a partir da educação não formal – permanente processo de sensibilização e

²⁸ Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEHDH). 2016. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2191-plano-nacional-pdf&category_slug=dezembro-2009-pdf&Itemid=30192.

²⁹ CUNNINGHAM, William F. Introdução à educação: Problemas fundamentais, finalidades e técnicas. 2.ª ed. Editora Globo. Porto Alegre: 1975, p.75.

formação de consciência crítica –, a fim de que a prestação do serviço público atenda a sua finalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos preceitos defendidos pelos Direitos Humanos, o Estado fica impedido de interferir na esfera individual atentando contra a dignidade humana, mas deve atuar para impedir desigualdades capazes de ferir o mínimo existencial do ser humano.

Assevera o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), lançado em 2003, que a educação é veículo imprescindível dos direitos humanos, razão pela qual o Estado deve “priorizar a formação de agentes públicos e sociais para atuar no campo formal e não-formal, abrangendo os sistemas de educação, saúde, comunicação e informação, justiça e segurança, mídia, entre outros”.

Dessa maneira, merecido destaque foi dado pelo Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, Decreto n.º7.037/2009, à promoção da educação em Direitos Humanos no serviço público, em seu Eixo Orientador V (Educação e Cultura em Direitos Humanos), Diretriz 21 (Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público), cujo teor será pormenorizadamente analisado neste artigo.

O Objetivo Estratégico I traz a formação e capacitação continuada dos servidores públicos em Direitos Humanos em todas as esferas de governo. Suas ações programáticas – apoiar e desenvolver atividades de formação e capacitação continuadas interdisciplinares em Direitos Humanos, inserção da temática nos programas das escolas de formação de servidores, publicação de materiais didático-pedagógicos – concentram-se na educação não formal. Assim também o faz o Objetivo Estratégico II, voltado para os servidores do sistema de segurança pública.

Conclui-se que a educação em Direitos Humanos no serviço público federal é pressuposto da eficiente realização da dignidade humana e a cidadania plena, uma vez que os direitos fundamentais de segunda geração dependem de uma atuação positiva do Estado.

Para tanto, imprescindível é a capacitação permanente dos agentes públicos, em especial a partir da educação não formal – permanente processo de sensibilização e

formação de consciência crítica –, a fim de que a prestação do serviço público atenda a sua finalidade.

REFERÊNCIAS

AJURIAGUERRA, J. de. *Manual de Psiquiatria Infantil*. São Paulo: Masson do Brasil. Ltda. 1991.

ARANÃO, Adriano. *Direito à Educação: A Educação como Direito Fundamental na Constituição Federal de 1988*. LEX – Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Editora LEX. N. 348. São Paulo: dez/2007.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRASIL. *Constituição Federal de 1998*. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998*. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

CUNNINGHAM, William F. *Introdução à educação: Problemas fundamentais, finalidades e técnicas*. 2.ª ed. Editora Globo. Porto Alegre: 1975, p. 5-6.

Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). 2016. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/declaracao>.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 4.ª ed. Editora Positivo. Curitiba: 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 35ª Ed. Malheiros. São Paulo: 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 695.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 3 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre. *Direitos humanos fundamentais*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH). 2016. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2191-plano-nacional-pdf&category_slug=dezembro-2009-pdf&Itemid=30192.

Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. *A Educação em Direitos Fundamentais*. LEX – *Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais*. Editora LEX. N. 160. São Paulo: 2002.

SCHIMITZ, Egídio F. *Didática Moderna: fundamentos*. 2. reimpr. Editora LTC. Rio de Janeiro: 1983.

SCHIMITZ, Egídio F. *O Homem e sua Educação: Fundamentos da Filosofia da Educação*. Editora e distribuidora Sagra. Porto Alegre: 1984.

VECCHIATI, Paulo Roberto Lotti. *Manual da Homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos*. São Paulo: Método, 2008.

WILLIS, Santiago Guerra Filho (Coord). *Dos direitos humanos aos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1997.

